



*Processo TC 19958/20*

*Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)*

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Natureza: Inspeção Especial - Denúncia

Denunciantes: Cassimiro de Farias Leite Neto / Camila Christina Feitoza Souza Dantas

Diogo Azevedo Santos / Lisiane Vieira Cariry

Lukas Morais da Silva / Marília Pereira Amorim

Morgana Souto Cavalcanti / Natália De Sousa Monteiro

Viviane Maciel De Melo Queiroz

Denunciada: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Responsáveis: Antônio Guedes Rangel Júnior (ex-Reitor)

Célia Regina Diniz (Reitora)

Procuradora: Marina Torres Costa Lima

Procurador: Thales Linhares de Azevêdo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL. DENÚNCIA.** Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Irregularidades na contratação comissionados e de servidores por excepcional interesse público, em detrimento dos aprovados durante a vigência do concurso regido pelo Edital 01/2017/UEPB. Irregularidade no registro da despesa com contratos temporários. Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 02287/21

### RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIRY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado.



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

Em síntese, pelas denúncias, apesar da existência de concurso público com vistas ao preenchimento de funções atinentes ao cargo de Técnico Administrativo, a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB vinha praticando irregularidades na contratação de comissionados e de pessoal temporário ao invés de nomear os candidatos do cadastro de reserva aprovados para a função de Assistente Técnico (fls. 02/309), e ainda executando despesas de remuneração dos servidores temporários e comissionados com as verbas destinadas ao pessoal efetivo.

Pronunciamentos da Coordenação da Ouvidoria (fls. 311/313, 505/507, 646/648 e 694/696) sugeriram o recebimento das matérias como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, uma vez que os denunciantes não firmaram suas assinaturas nas petições.

A Auditoria solicitou documentos (fls. 316/380) e elaborou relatórios iniciais (fls. 385/398, 510/521, 651/655 e 699/709), cujas conclusões consolidadas informam:

*“Cabe procedência a denúncia do Sr. CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, CPF N° 007.775.174-42, aprovado fora das vagas do Edital n° 01/2017/UEPB para o cargo de Assistente Técnico enquanto a UEPB, durante o prazo de validade do referido concurso público, contratou dezenas de servidores temporários como se fossem de excepcional interesse público para o desempenho das funções administrativas, o que demonstrava a real necessidade de mais servidores na UEPB, em detrimento de convocação de candidatos aprovados no concurso público.”*

*“Cabe procedência a denúncia da Sra. CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS E OUTROS, contra a Universidade Estadual da Paraíba, no que se refere a existência de cargos em comissão sem previsão legal e para o desempenho de atribuições análogas as de Assistente Técnico, e, também no que se refere as despesas de remuneração dos servidores temporários e comissionados pagas com as verbas destinadas ao pessoal efetivo pelos motivos expostos anteriormente.”*

*“Burla ao concurso público, regra definida pelo art. 37, II da Constituição Federal, com contratação de temporários durante os anos de 2018 e 2019, tendo o agravante de haver aprovados em um concurso vigente.”*

*“Burla ao concurso público, regra definida pelo art. 37, II da Constituição Federal, com contratação, durante os anos de 2018 e 2019, de comissionados sem previsão legal e para o desempenho de atribuições análogas as de Assistente Técnico, tendo o agravante de haver aprovados em um concurso vigente.”*



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

*“A denúncia em seu teor é procedente nos aspectos argumentados pelos denunciantes e já respondidas pela Auditoria no bojo dos Documentos TC nº 65.632/20 e 72.389/20, ficando constatado que houve preterição de candidatos aprovados em Concurso Público vigente, Edital 001/2017 UEPB, uma vez que a UEPB contratou dezenas de servidores temporários como se fossem de “excepcional interesse público” para o desempenho das funções administrativas, em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público vigente, o que demonstrava a real necessidade de mais servidores na UEPB.”*

*“Em sendo assim, apesar deste Órgão Técnico, ao analisar os fatos e documentos, constatar que há indícios de irregularidades, já tratado devidamente nos Documentos TC nº 65.632/20, 72.389/20 e 74.123/20, entende que não é caso de Concessão de Medida Cautelar, uma vez que o prazo de validade do referido concurso expirou em fevereiro de 2019, fls. 335 do Doc. TC nº 65.632/20, além de não estarem presentes os requisitos essenciais para sua adoção, nos termos do art. 195, § 1º do Regimento desta Corte.”*

A Auditoria, ainda, acrescentou:

*“A Auditoria entende que a UEPB deve fazer um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente.”*

*“A Auditoria entende que a UEPB deve enviar um projeto de lei ao Poder Executivo com a finalidade de criar cargos comissionados, consoante o disposto na Constituição Federal e na legislação estadual, que atendam suas demandas, devendo, ainda, abster-se dessas contratações por meio de Resoluções enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente.”*

*“Por fim, sugere-se ao Relator, salvo melhor juízo, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.”*

*“Não cabe procedência a denúncia interposta por CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS e outros, com a finalidade de incluir a Sra. CÉLIA REGINA DINIZ, PRÓ-REITORA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, bem como a responsabilização de PRÓ-REITORES ADJUNTOS que dessa citada pró-reitoria estiveram à frente no lapso temporal de 2018 a 2020, na qualidade de DENUNCIADOS, uma vez que não foram os responsáveis pelos atos de contratação de pessoal de forma irregular, tanto os ocupantes de cargo em comissão quanto os contratados por excepcional interesse público, mas tão somente o Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, pelos motivos expostos anteriormente.”*



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

Despacho para: 1) CITAR o Reitor da UEPB, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, e Procuradora Geral da UEPB, Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA; e 2) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça. Citações e comunicação processadas (fls. 404/411).

Defesa apresentada às fls. 713/1233. Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 1241/1292), concluindo da seguinte forma:

*“Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. relator recomendar para que a autarquia tome as devidas providências com a finalidade de sanar a irregularidade de natureza contábil na classificação das despesas relativas à contratação de pessoal por excepcional interesse público e estas não devem ser contabilizadas no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, como vem ocorrendo, tendo elemento de despesa próprio para ser contabilizado, em sua integralidade, a saber: elemento 04 – contratação por tempo determinado.*

*Por fim, este Órgão Técnico não acata os argumentos da UEPB, salvo o contido no ITEM 2.2. acerca do pagamento de remuneração e verbas rescisórias aos servidores temporários da UEPB, permanecendo as demais irregularidades, uma vez que ficou demonstrado que a UEPB, durante o prazo de validade do referido concurso público, contratou dezenas de servidores temporários como se fossem de “excepcional interesse público” para o desempenho das funções administrativas, o que demonstrava a real necessidade de mais servidores na UEPB, em detrimento de convocação de candidatos aprovados no concurso público, ocorrendo, portanto, burla ao concurso público, regra definida pelo art. 37, II da Constituição Federal.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1295/1302), assim concluiu:

*“Isso posto, esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, considerando que as contratações dos técnicos administrativos temporários realizadas, durante a vigência do concurso público, foram motivadas pela suspensão de nomeações para parte dos cargos ofertados em edital em virtude de ordem judicial, não se configurando, pois, como preterição dos candidatos habilitados no cadastro de reserva para o cargo de Assistente Técnico, e considerando, também, a ocorrência de contratações de temporários, durante a vigência do concurso, para funções para as quais foram ofertadas vagas em edital, constituindo-se em burla ao princípio constitucional do concurso público.*

*Em razão destas conclusões, opina-se no sentido de que seja assinado prazo para a regularização dos servidores indevidamente contratados temporariamente, a serem substituídos por candidatos aprovados em concurso público.”*

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 19958/20**Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)***VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que as presentes denúncias merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

O fato de os denunciantes não terem subscrito as petições sobre temperamento quando se verifica que todos apresentaram seus documentos de identificação. Cabe, assim, conhecer das denúncias.

No **mérito**, passamos a analisar as máculas denunciadas e analisadas pela Unidade Técnica:

**Despesas com contratação temporária contabilizadas no elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, ao invés de classificadas no elemento de despesa 04 – contratação por tempo determinado.**

Pelas denúncias, a despesa com contratações temporárias deveria estar classificada no elemento 04 – Contratação por tempo determinado, e não no elemento 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

A defesa alegou (fls. 739/744) que: seguiu as diretrizes de classificação da despesa pública contidas na Portaria Interministerial 163/2001; não houve qualquer dissimulação da classificação; as despesas estão disponibilizadas no portal da transparência (<http://transparencia.uepb.edu.br/pessoal/folha-depagamento/folha-de-pagamento-anos-anteriores/>); e optou na utilização da classificação no elemento 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, pois os contratados percebiam suas remunerações iguais aos demais servidores.

A Unidade Técnica (fl. 1287) não acatou os argumentos apresentados sublinhando que as despesas deveriam ser contabilizadas no elemento de despesa 04 – Contratação por tempo determinado. Ao final sugeriu recomendação para que a UEPB adote as providências cabíveis para corrigir a irregularidade.



*Processo TC 19958/20*

*Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)*

O Ministério Público de Contas (fl. 1302) entendeu que *“as demais irregularidades apontadas no que tange ao pessoal temporário, entende este Ministério Público que elas devam ser verticalizadas quando da análise das despesas de pessoal no acompanhamento de gestão pertinente da Universidade Estadual da Paraíba”*.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*“2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”*

Em regra, segundo consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as despesas orçamentários com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso, devem ser classificadas do elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado

Compulsando as informações prestadas pelo Governo do Estado da Paraíba no Portal da Transparência, se observa que as despesas, atualmente, estão sendo contabilizadas no elemento de despesa correspondente, qual seja, 04 – Contratações por Tempo Determinado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

| Data                                  | Tipo Empenho | Num NE             | Histórico  | Elem. Despesa                        | Credor  |
|---------------------------------------|--------------|--------------------|--|--------------------------------------|---|
| 29/01/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE00030</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF A CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO DA FOPAG/JAN/2021 CONF OFICIO 014/2021 /PROGEP- FP/PROGEP/RE                       | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 25/02/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE00288</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF AS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO MES DE FEV/2021 CONF OFICIO NUM 15/2021-PROGEP-FP/PROGEP/RE EAUTORIZAC         | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 26/03/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE00630</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. AS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE MARCO/2021, CONF. OFICIO 37/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REI               | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 30/04/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE00986</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE ABRIL/2021, CONF. OFICIO 48/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REI                | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 27/05/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE01333</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE MAIO/2021,CONF. OFICIO 58/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REITORIA EAUTORIZACA | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 29/06/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE01668</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE JUNHO/2021, CONF. OFICIO 69/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REI                | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 29/07/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE02022</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE JULHO/2021, CONF. OFICIO OFICIO 78/2021 - PROGEP-FP/PRO                | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 30/08/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE02474</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE AGOSTO/2021, CONF. OFICIO 87/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REI               | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 29/09/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE02857</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE SETEMBRO/2021, CONF. OFICIO 98/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/REI             | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| 29/10/2021                            | PRINCIPAL    | <u>2021NE03181</u> | IMPORTANCIA EMPENHADA REF. ASCONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO, MES DE OUTUBRO/2021, CONF. OFICIO 108/2021 - PROGEP-FP/PROGEP/RE              | 04-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 12.671.814/0001-37 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA |
| <b>Total Empenhado: 13.265.975,87</b> |              |                    |  | <b>Total anulado: 0,00</b>           | <b>Total da Despe</b>                                 |

É de se registrar, ainda, que, quando da análise efetuada pela Unidade Técnica da Prestação de Contas Anual da UEPB, exercício de 2018, (Processo TC 06030/19), não foram apontadas maiores falhas contábeis que pudessem macular as contas apresentadas.

Ademais, as despesas com pessoal relacionadas aos contratos temporários foram levadas em consideração para efeito de análise de cálculos dos percentuais máximos com gastos de pessoal definidos em lei.

Portanto, a irregularidade foi corrigida.

**Contratação de servidores temporários como se fosse de “excepcional interesse público” para o desempenho das funções administrativas, em detrimento de convocação de candidatos aprovados no concurso público.**

As denúncias informaram que a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB teria contratado servidores temporários como se fossem de “excepcional interesse público” para o desempenho das funções de Assistente Técnico, do cargo de Técnico Administrativo, dentro do prazo de validade de concurso público vigente, em detrimento de candidatos que foram aprovados no concurso público.



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

A defesa alegou que: o resultado do concurso foi publicado em 22/02/2018; em 01/03/2018 convocou todos os aprovados dentro do número de vagas previsto; e, posteriormente, por decisão judicial, foi suspenso o concurso para as 75 vagas para Assistente Administrativo. Acrescentou que: diante do contexto, prorrogou os contratos temporários; e, após a decisão judicial, nomeou todos os aprovados, convocando, inclusive, aprovados fora do número de vagas previsto inicialmente.

A Unidade Técnica (1276/1291) não acatou os argumentos e conclui:

*“... este Órgão Técnico não acata os argumentos da UEPB, salvo o contido no ITEM 2.2. acerca do pagamento de remuneração e verbas rescisórias aos servidores temporários da UEPB, permanecendo as demais irregularidades, uma vez que ficou demonstrado que a UEPB, durante o prazo de validade do referido concurso público, contratou dezenas de servidores temporários como se fossem de “excepcional interesse público” para o desempenho das funções administrativas, o que demonstrava a real necessidade de mais servidores na UEPB, em detrimento de convocação de candidatos aprovados no concurso público, ocorrendo, portanto, burla ao concurso público, regra definida pelo art. 37, II da Constituição Federal.”*

Em sua análise, o Ministério Público de Contas, fls. 1297/1301, assim se manifestou:

*“A regra geral na administração pública é o recrutamento de pessoal através de concurso público, objetivando a seleção daqueles, em tese, mais bem preparados para o serviço público e, ao mesmo tempo, garantindo aos interessados a igualdade de condições no ingresso das carreiras públicas.*

*Essa sistemática consagra, a um só tempo, os princípios basilares do regime jurídico administrativo da supremacia do interesse público, na seleção dos melhores candidatos, e da indisponibilidade desse mesmo interesse, evitando arbitrariedades na forma de escolha dos futuros servidores.*

*Por outro lado, quando da ocorrência de demandas além do esperado e do planejado, a administração pública dispõe de normativo constitucional, a ser regulamentado pelos entes federativos, que possibilita o recrutamento de pessoal de forma temporária, a fim de que o Estado, através da máquina administrativa, faça frente às demandas de excepcional interesse público.*

*Do caso em tela, os denunciantes alegaram a ocorrência de contratações de servidores temporários para atividades administrativas da UEPB durante a vigência do concurso público regido pelo EDITAL NORMATIVO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017 – UEPB, com candidatos habilitados em cadastro de reserva para o cargo de Assistente Técnico, que apresenta, entre suas atribuições, a execução de atividades administrativas, além de outras irregularidades correlatas à contratação de servidores temporários.*



*Processo TC 19958/20*

*Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)*

*Do outro lado, em sede de defesa, alegou-se que o resultado do concurso público ora em exame foi disponibilizado em 22/02/2018 e que, menos de dez dias após, em 01/03/2018, foram convocados todos os aprovados dentro do número de vagas estipuladas em edital, tendo sido a posse coletiva agendada para a data de 23/04/2018.*

*Todavia - continua a defesa - houve decisão judicial proferida no processo nº. 080.2216-74.2018.8.15.0001 que decidiu pela suspensão do concurso para as 75 vagas previstas em edital para o cargo de Auxiliar Administrativo, do Campus I, motivo pelo qual a Universidade não pôde proceder com a nomeação daqueles candidatos atingidos pela decisão judicial.*

*Assim, em virtude desse contexto, a defesa alegou que procedeu com a renovação dos contratos temporários de Auxiliares Administrativos até que fosse possível proceder com a nomeação daqueles candidatos cujas nomeações foram suspensas por ordem judicial.*

*Por fim, na toada dessa argumentação, a defesa alegou que, após desfecho na seara jurídica, procedeu com a convocação e nomeação de todos os aprovados no certame, convocando, inclusive, aprovados para além das vagas ofertadas em edital.*

*Pois bem.*

*Inicialmente, em consulta à lei de regência dos cargos em análise, verifica-se que se trata do cargo de Técnico Administrativo, que, por sua vez, é subdividido em funções. Dentre essas funções, têm-se as seguintes: Auxiliar Administrativo e Assistente Técnico.*

*A referência a ambos os cargos se deve à existência de demanda judicial em relação ao primeiro, que reverberou em contratações de temporários, e ao segundo pelo fato de que os denunciante são candidatos habilitados em cadastro de reserva desse cargo.*

*O edital do concurso, por sua vez, em relação ao cargo de Técnico Administrativo – Auxiliar Administrativo, ofertou 75 vagas para o Campus I – Campina Grande. Já para o cargo de Técnico Administrativo – Assistente Técnico, foram ofertadas 80 vagas para o mesmo Campus I – Campina Grande.*

*Acontece, porém, que, diante de decisão em Mandado de Segurança (Processo nº: 0802216-74.2018.8.15.0001, fls. 984/988) houve suspensão do concurso para o cargo de Técnico Administrativo – Auxiliar Administrativo, de modo que as nomeações para o referido cargo foram suspensas.*



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

Para fins de melhor evidência dos fatos, segue quadro com o total de vagas previstas em edital juntamente com as nomeações realizadas:

| Cargo: Auxiliar Administrativo – Campus I Campina Grande              | Cargo: Assistente Técnico – Campus I Campina Grande                         |
|---|---|
| Vagas previstas em edital: 75 <sup>1</sup>                            | Vagas previstas em edital: 86 <sup>2</sup>                                  |
| Quantitativo nomeado:   | Quantitativo nomeado:   |
| <b>68 nomeações em 13/11/2018, fls. 345/346.</b>                      | <b>86 nomeações em 20/04/2018, fls. 341/344.</b>                            |
| <b>22 nomeações em 21/02/2019, fls. 347/348.</b>                      | <b>03 nomeações em 21/02/2019, fl. 348.</b>                                 |
| <b>1 nomeação em 08/10/2019, por determinação judicial, fls. 349.</b> | <b>05 nomeações em 13/07/2020, por determinação judicial, fls. 350/351.</b> |
| <b>Total: 91 nomeações realizadas</b>                                 | <b>Total: 94 nomeações realizadas</b>                                       |

Percebe-se, pois, do quadro em análise, que, durante o prazo de validade do concurso, foram realizadas nomeações para os cargos acima listados em consonância com as vagas ofertadas em edital, inclusive com nomeações para além do número inicialmente previsto. Mas não se pode afirmar, todavia, que todos os cargos acima listados foram providos de fato, uma vez que a investidura de cargo público se consolida com a posse e o exercício por parte dos candidatos.

Mas, por essa análise, considerando que todos os cargos ofertados, em tese, foram providos dentro do prazo de validade do concurso público em questão, este Ministério Público de Contas se posiciona, inicialmente, pela ausência de preterição de candidatos habilitados em cadastro de reserva pelo fato da existência de servidores temporários.

Por outro lado, sobre a prorrogação, no exercício financeiro de 2018, dos contratos de servidores técnicos administrativos temporários listados às fls. 71/74, verifica-se que a prorrogação foi até a data de 30/04/2018, mês no qual houve a nomeação de diversos servidores e, considerando os prazos legais para a posse e o exercício, além do princípio da continuidade do serviço público, entende-se que não houve preterição de candidatos habilitados em cadastro de reserva por esse motivo. Segue abaixo o ato de prorrogação (fls. 71/74):

<sup>1</sup> 71 vagas para ampla concorrência e 04 vagas para PCD.

<sup>2</sup> 80 vagas para ampla concorrência e 06 vagas para PCD.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

**PORTARIA/UEPB/GR/0219/2018**

**Dispõe sobre a prorrogação dos atuais contratos dos servidores técnico-administrativos temporários.**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, XVII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 5.391/91, e legislação correlata.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar à PROGEP – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que adote as providências necessárias à prorrogação dos contratos dos servidores técnico-administrativos temporários, listados em anexo, até 30 de abril de 2018.

Art. 2º. Excetuem-se as funções específicas e os contratos firmados devido à estabilidade provisória, conforme especificado em lei.

*Quanto aos demais atos, verifica-se que houve prorrogação dos contratos dos técnicos administrativos temporários em virtude da suspensão em mandado de segurança das nomeações dos candidatos habilitados e classificados para o cargo de Auxiliar Administrativo Campus I, conforme se observa abaixo:*

**Dispõe sobre a prorrogação dos atuais contratos dos servidores técnico-administrativos temporários.**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, XVII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 5.391/91, e legislação correlata;

CONSIDERANDO o processo nº 0802216-74.2018.8.15.0001 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que suspendeu as nomeações para a função de Auxiliar Administrativo do Campus I,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar à PROGEP – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas que adote as providências necessárias à prorrogação dos contratos dos servidores técnico-administrativos temporários, listados em anexo, até 31 de maio de 2018, de acordo com o processo nº 05.325/2018.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 02 de maio de 2018.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

*Observa-se, também, que além dessa prorrogação, existiram outras ao longo do exercício financeiro de 2018 para técnicos administrativos temporários.*

*Assim, considerando a suspensão para nomeações para os cargos de Auxiliar Administrativo – Campus I, este Parquet entende que as referidas contratações temporárias são justificadas, mas apenas durante o período da suspensão judicial já mencionada.*



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

*Nesse contexto, esse fato não se constitui, por si só, em preterição para aqueles candidatos habilitados em cadastro reserva para o Cargo de Assistente Técnico.*

[...]

*Portanto, este Ministério Público de Contas chega à conclusão de que, em virtude de decisão judicial, houve o impedimento para nomeação de determinados cargos (Auxiliar Administrativo – Campus I) e, que, por este motivo, existiu justificativa, considerando o princípio da continuidade do serviço público, para a renovação dos contratos temporários dessas funções e que isso não configurou preterição dos candidatos habilitados em cadastro de reserva para o cargo de Assistente Técnico – Campus I Campina Grande.”*

Convém registrar que, no bojo do Processo TC 06030/19 Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018, fl. 5077, a Unidade Técnica indicou a existência dos seguintes quantitativos de servidores temporários:

**Tabela 17– Número de servidores temporários**

| <b>Titulação</b>                | <b>Quantidade</b> |
|---------------------------------|-------------------|
| Comissionados                   | 59                |
| Prestadores de serviço          | 44                |
| Professores substitutos         | 9                 |
| Professores visitantes Doutores | 4                 |

Fonte: Relatório de Atividades – PCA 2018 (fls. 190).

Após análise, naqueles autos, não foram apontadas máculas relevantes quanto às contratações por excepcional interesse público ocorridas durante o exercício de 2018.

Portanto, como bem pontou o Ministério Público de Contas em análise detalhada, os fatos, por si só, não demonstram a ocorrência de preterição de candidatos. Assim, em consonância como o *Parquet*, a mácula denunciada não se confirmou.

Por fim, em relação as 02 (duas) contratações temporárias para os cargos de psicólogo, indicadas pelo Ministério Público de Contas, que, por sua vez, não fazem parte do objeto da denúncia, especificamente, o *Parquet* assim se pronunciou:

*“Porém, em análise da documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, verifica-se a contratação, por tempo determinado, de funções para as quais foram ofertadas vagas em cargos públicos no edital do concurso público em referência.*



Processo TC 19958/20

Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)

*Tem-se, por exemplo, a oferta do cargo de Psicólogo<sup>3</sup> em edital por um lado, e, por outro, durante a vigência do concurso, a contratação em 24 de maio de 2018, por tempo determinado, de temporários para essa função, como se demonstra abaixo (fl. 97):*

|             |                                 |           |           |           |            |            |
|-------------|---------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| 05.431/2018 | Katarina Paiva Medeiros de Melo | 1.05689-6 | 1063/2018 | Psicólogo | 02/05/2018 | 30/06/2018 |
| 05.431/2018 | Eveline Rodrigues Araujo        | 1.05776-4 | 1166/2018 | Psicólogo | 02/05/2018 | 31/05/2018 |

[...]

*Por outro lado, em análise da documentação enviada, constata-se a contratação temporária, durante a vigência do concurso, de funções para as quais foram ofertadas vagas no concurso público em análise, configurando-se, pois, em burla ao princípio do concurso público.”*

Entretanto, observa-se, nos autos, que as duas servidoras tiveram seus contratos findos no exercício de 2018, conforme se observa na informação constante à fl. 360, quais sejam: a) EVELINE RODRIGUES ARAÚJO (exonerada em 30/05/2018 - fl. 363); e b) KATARINA PAIVA MEDEIROS DE MELO (exonerada em 31/12/2018 - fl. 367). Portanto, como os contratos não foram renovados, a mácula deve ser desconsiderada.

Em síntese, o objeto principal denunciado não se configurou, pois, conforme assinalou o Ministério Público de Contas, “considerando que as contratações dos técnicos administrativos temporários realizadas, durante a vigência do concurso público, foram motivadas pela suspensão de nomeações para parte dos cargos ofertados em edital em virtude de ordem judicial, não se configurando, pois, como preterição dos candidatos habilitados no cadastro de reserva para o cargo de Assistente Técnico”.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** das denúncias e **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários; **II) RECOMENDAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

<sup>3</sup> Foram realizadas duas nomeações para o cargo.



*Processo TC 19958/20*

*Documentos TC 65632/20, TC 72389/20, TC 74123/20 e TC 74678/20 (anexados)*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19958/20**, referentes à análise de denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIRY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** das denúncias e **JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários;

**II) RECOMENDAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**III) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 21:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO